



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025521-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DA SILVA CAMPOS, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025521-28.2024.8.26.0053

APELANTE: WILLIAM DA SILVA CAMPOS

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

JUIZ PROLATOR: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 79

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE DESPESAS. PROPRIETÁRIO QUE NÃO DEU CAUSA À APREENSÃO. Pretensão de liberação de veículo para circulação e retirada do pátio sem o pagamento de despesas. Veículo bloqueado e apreendido no interesse de investigação policial. Sentença que denegou a segurança. Impetrante não deu causa à apreensão, havida em decorrência de inquérito policial. Autoridade policial que solicitou o desbloqueio do veículo. Impetrado que confirmou a inexistência do bloqueio, mas passou a justificar a apreensão em outros motivos. Impetrante que comprovou a transferência do veículo. Inexistência de fundamento legal que permita a cobrança de valores do particular que não deu causa à apreensão. Proteção à boa-fé do proprietário, lesado pela situação. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada para a concessão da segurança. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 836/841). Assinalou a magistrada que as providências legais na hipótese de transferência de propriedade eram de responsabilidade do impetrante, como assenta a jurisprudência, razão pela qual é hígido o bloqueio do veículo. Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários. O apelante narra que impetrou mandado de segurança visando à liberação de sua motocicleta, apreendida no interesse de investigação policial. Aponta não haver vínculo do bem com qualquer empreitada criminosa, além de ter demonstrado

a regularidade da documentação e da propriedade do veículo; obteve, inclusive, a emissão de Certificado de Licenciamento em seu nome. Afirma que o próprio DETRAN/SP reconheceu que a apreensão do veículo decorreu de denúncia formulada à Polícia Civil, não se sustentando, portanto, a alegação de que a retenção ocorreu em razão de pendências relacionadas à transferência do bem. Argumenta que a restrição à circulação do veículo por motivos meramente administrativos configura excesso do poder regulamentar do DETRAN, em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, uma vez que cumpriu integralmente os requisitos legais para a transferência e o licenciamento da motocicleta. Complementa que a sentença recorrida violou o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, ao não considerar todos os fundamentos invocados pelo impetrante, nem os documentos comprobatórios da regularidade do veículo. Diante disso, requer a reforma da sentença para a concessão da segurança, determinando a imediata liberação do veículo e o desbloqueio administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão temporária do bloqueio, a fim de que lhe seja concedido prazo razoável para a regularização de eventuais pendências documentais, sem prejuízo do direito de uso do bem.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 856).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o imediato desbloqueio da motocicleta Yamaha XTZ 250 TENERÉ, ano/modelo 2011/2011, placa EJQ3H23, RENAVAM 00324747845, decorrente do inquérito policial n.º 1533591-54.2022.8.26.0050, bem como a liberação do referido bem, sem a imposição de quaisquer ônus, incluindo despesas relativas a pátio, guincho ou quaisquer outros encargos.

O apelante afirma que em 20/7/2023 foi abordado em uma *blitz* policial, ocasião em que sua motocicleta foi apreendida em razão de um bloqueio de

circulação imposto pelo DETRAN/SP, sob a alegação de suposta fraude no lançamento de infrações de trânsito. Referida investigação resultou na instauração do inquérito policial nº 1533591- 54.2022.8.26.0050, a cargo da Polícia Civil.

Assevera, ainda, que, em 8 de março de 2024, formalizou requerimento administrativo ao órgão competente para resolver a pendência. Em resposta, o Departamento de Trânsito de São Paulo informou que houve a inserção de dados no prontuário do veículo por meio de um perfil falso, circunstância que motivou a aplicação do bloqueio ora impugnado. Com o objetivo de cessar a continuidade da prática delitiva, foi aplicado um bloqueio por pagamento fraudulento, no escopo de resguardar o prontuário do veículo e impedir a realização de novos negócios irregulares.

A fls. 83/811, o impetrante juntou cópia integral do inquérito policial apontado, no qual consta solicitação da autoridade policial para que fosse efetuado o desbloqueio da motocicleta objeto dos autos (placa EJQ3H23), em razão da inexistência de pendências. Asseverou o delegado de polícia titular: *Estão sendo cobrados dos proprietários dos veículos, a quitação de todos os débitos dos veículos para o desbloqueio junto ao sistema do Detran. Diante disso, e por não haver pendência SOLICITO O DESBLOQUEIO dos veículos abaixo: (...) EJQ 3H23 uma vez que todos os débitos desvinculados, foram efetivamente pagos, com apresentação das devidas guias de recolhimento e ainda, checados junto ao sistema o efetivo pagamento.* (fls. 274).

Ao prestar informações, a autoridade impetrada confirmou a inexistência de bloqueio sobre a motocicleta em questão (fls. 821/822), assinalando que *diante das alegações do impetrante, verificou-se internamente que existiu manifestação da Polícia Civil expedida nos autos do Inquérito Policial nº 1533591-54.2022.8.26.0050 (fls. 577), nos seguintes termos (...) Diante do exposto, e após tratativa interna com as áreas técnicas competentes, o bloqueio que constava no cadastro do veículo foi retirado.*

Então, a autoridade passou a justificar a retenção do veículo a partir de

razão jurídica diversa, qual seja, a necessidade de “apresentar o CRV anterior que foi utilizado para a transferência do veículo na data 28/04/2021, em uma unidade Detran/Poupatempo” (fls. 822). Justificou haver orientação disponibilizada no portal do Detran/SP quanto à necessidade de entrega do CRV ou da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônica (ATPV-e) original, com firma reconhecida, em uma unidade de atendimento, como etapa prévia e indispensável para a efetivação da transferência pretendida, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, extrai-se dos autos que a apreensão do veículo decorreu das investigações realizadas no citado inquérito policial, em cujos autos foi solicitado o levantamento do bloqueio *por não haver pendência*. Por outro lado, observado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital anexado à petição inicial, é certo que a transferência de propriedade do veículo para o impetrante já havia sido consolidada quando da apreensão. Ressalte-se, ainda, que o inquérito policial somente foi instaurado em 2022 (fls. 765).

Observadas as informações prestadas pela própria autoridade impetrada, não há registro de bloqueio incidente sobre a motocicleta Yamaha XTZ 250 TENERÉ, 2011/2011, EJQ3H23, RENAVAM 00324747845, preta. Por outro lado, o motivo determinante da apreensão do bem – investigação policial – não mais subsiste e assim é de rigor a liberação da motocicleta. Como é sabido, a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato” (*Direito Administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Atlas, p. 217).

Não bastasse, é certo que *o ordenamento legal que não autoriza a cobrança de valores referentes a veículo custodiado e colocado em disponibilidade*

da autoridade policial. (Apelação 1012332-09.2022.8.26.0562, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2023). Nesse sentido, a jurisprudência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal em hipóteses análogas:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXAS DE REMOÇÃO E DIÁRIAS DE ESTADIA. PROPRIETÁRIO QUE NÃO DEU CAUSA À APREENSÃO. **Pretensão do impetrante à liberação de motocicleta apreendida, independentemente do pagamento das taxas de remoção e diárias de estadia, por não ter dado causa à apreensão do bem, procedimento esse realizado no interesse de investigação policial. Sentença concessiva da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.** Reconhecimento da regularidade do veículo pela autoridade policial, após realização de perícia, sem qualquer indício de conduta ilícita por parte do proprietário. Aplicação do art. 328, §14, do CTB, que imputa à autoridade responsável pela restrição a obrigação de arcar com as despesas de remoção e estadia. **Inexistência de fundamento legal que permita a cobrança de valores do particular que não deu causa à apreensão do veículo. Proteção à boa-fé do proprietário, lesado pela situação.** Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desprovido” (Remessa Necessária Cível 1057615-29.2024.8.26.0053. Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Apreensão de veículo automotor em cumprimento de mandado de busca e apreensão para apuração de delito. Veículo liberado por não possuir relação com o crime apurado. Liberação do veículo condicionada ao pagamento de despesas de remoção e estadia. Descabimento. Revogação do art. 6º da Lei Federal nº 6.575/1978 e do § 14 do art. 328 do CTB. **Ordenamento legal que não autoriza a cobrança de valores referentes a veículo custodiado e colocado em disponibilidade da autoridade policial. Absurdo de pretender que a proprietária, já lesada com a apreensão de seu veículo, tivesse agora ônus pecuniário para o exercício da posse de seu próprio bem, sem que tivesse dado causa à apreensão.** Precedentes. Sentença que concedeu em parte a segurança mantida. Remessa necessária desacolhida” (Apelação 1012332-09.2022.8.26.0562, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2023).

“Apreensão de veículo objeto de roubo - Liberação do veículo condicionada ao pagamento de despesas de remoção e estadia – **Inadmissibilidade - Apreensão que decorreu de fatos alheios à vontade da parte autora Recurso desprovido**” (Apelação

1002893-32.2015.8.26.0127, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2017).

Destarte, considerando que o procedimento de apreensão foi realizado no interesse de investigação policial que não mais atinge o bem em questão, impõe-se a liberação nos termos expostos; não deve ser atribuída ao proprietário da motocicleta a obrigação de custeio das despesas com estadia se ele não deu ensejo ao recolhimento. Eventuais pendências administrativas vinculadas à motocicleta devem ser verificadas pelos meios e prazos próprios, observada a legislação regente.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para determinar a imediata liberação da motocicleta do pátio em que se encontra, sem a exigência de valores a título de remoção e estadia do veículo. Descabida a condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
Relator